

LEI MUNICIPAL N. ° 1.244/2005

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema Municipal de Ensino, no Município de Penedo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino de Penedo é um conjunto coerente operante, constituído por elementos necessários a sua unidade e identidade própria, respeitada a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico do Município, com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e autonomia da Educação Municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 4º desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei está alicerçada:

- I. Constituição da República Federativa do Brasil, de outubro de 1988 (CF/88);
- II. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN n.º 9394/96);
- III. Lei Orgânica do Município de Penedo-AL de 05 de abril de 1998.

Art. 3º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211 da CF/88, nos artigos 8º, 11º da LDBEN n.º 9394/96.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino de Penedo compreende:

- I. As Instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa Privada;
- III. A Secretaria Municipal de Educação;
- IV. O Conselho Municipal de Educação;
- V. O Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS ORGÃOS
SEÇÃO I
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação, é o Órgão Gestor do Sistema Municipal de Ensino, onde além das atribuições conferidas em legislação própria, incumbir-se-á de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e plano educacionais da União e do Estado de Alagoas;
- II. Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- III. Credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de Ensino;
- IV. Oferecer a Educação Infantil em Creches e Pré-escolas, com prioridade o Ensino Fundamental nas modalidades regular e Educação de Jovens e Adultos – EJA, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas a manutenção e o desenvolvimento de ensino;
- V. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

SEÇÃO II
DO ORGÃO NORMATIVO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Educação Ensino representativo da comunidade, conforme o artigo 18, inciso III, da LDBEN citada, e será criado atreves de Lei especifica com funções, normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implantação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para os munícipes, e além dessas funções, incumbir-se-á de:

- I. Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino-SME;
- II. Elaborar normas para credenciamento, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, descredenciamento, avaliação e supervisão das instituições do SME;
- III. Acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da Educação Municipal;
- IV. Acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

- V. Conhecer a realidade educacional no município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VI. Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito Municipal;
- VII. Elaborar e ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-se a homologação do Titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IX. participar junto com a Secretaria Municipal de Educação-SEMED das discussões para atualização do plano de carreira do magistério;
- X. Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar local, na elaboração das Propostas Pedagógicas das escolas e do Plano Municipal de Educação;
- XI. Participar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos a Educação do Município, especialmente as contidas no Plano Municipal de Educação;
- XII. Exercer atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino se pautará na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394, dezembro de 1996.

Art. 8º - A organização do Sistema será disciplinado através de Lei própria, no prazo de máximo de 1 (um) ano, à partir da data da publicação desta Lei;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, 369º ano de elevação à categoria a Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO